



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



SEGUNDA CÂMARA SESSÃO: 24/07/2018

66 TC-004040/989/16

Prefeitura Municipal: Quatá.

Exercício: 2016.

Prefeito(s): Luciana Guimarães Alves Casaca.

Advogado(s): Rafael Delgado Chiaradia (OAB/SP nº 199.092), Bruna Diniz Picon (OAB/SP nº 347.266), Carlos Eduardo Santiago (OAB/SP nº 367.938) e Ana Cristina Nascimento Petrucci (OAB/SP nº 201.184).

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalizada por: UR-5 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-II.

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, as **CONTAS ANUAIS** atinentes ao exercício de **2016**, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATÁ**.

1.2. A fiscalização foi realizada de maneira seletiva, nos termos previsto no artigo 1º da Resolução nº 01/2012 e no TC-A-39.686/026/15, pela Unidade Regional de Presidente Prudente – UR/05, que na conclusão do seu relatório (*Evento 31.100*), apontou falhas nos seguintes tópicos:

1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- ✓ *Abertura de créditos adicionais no valor correspondente a 33,31% da despesa inicialmente fixada, o que indica insuficiente planejamento orçamentário, com afronta ao artigo 1º, §1º, da LRF;*
- ✓ *Matéria reincidente e objeto de recomendação no julgamento das contas do exercício de 2015.*

1.2.2. DÍVIDA DE LONGO PRAZO

- ✓ *Falta de levantamento do valor da dívida dos períodos de maio/1993 a dezembro/2002, das contribuições devidas ao Instituto de Previdência Municipal (parte patronal e funcional), além da falta de contabilização deste valor, caracterizando a ocultação de passivo;*
- ✓ *Matéria reincidente e objeto de recomendação no julgamento das contas do exercício de 2015.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2.3. DESPESA COM PESSOAL

- ✓ *Inclusão dos valores empenhados à GEPRON (R\$ 721.811,00) e à Helpmed Saúde Ltda. ME (R\$ 29.310,00) no cálculo da despesa de pessoal, que totalizaram R\$ 751.121,00 de inclusões referentes à contratação de serviços médicos; Matéria reincidente sendo recomendada a inclusão das despesas nos gastos com pessoal no julgamento das contas do exercício de 2015.*
- ✓ *Superação do limite prudencial previsto no art. 59, § 1º, inciso II, da Lei Complementar n.º 101/2000;*
- ✓ *Emissão de 02 (dois) alertas quanto à superação de 90% do específico limite da despesa laboral.*

3.1. ENSINO

- ✓ *Contabilização incorreta da despesa vinculada aos recursos do FUNDEB, não atendendo ao princípio da transparência e da evidência contábil;*
- ✓ *Matéria reincidente.*

3.1.1. DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO

- ✓ *O Município não atingiu a meta do IDEB;*
- ✓ *Insuficiência de vagas para as crianças nas creches da rede municipal;*
- ✓ *Matérias reincidentes e objeto de recomendação no julgamento das contas do exercício de 2015.*

3.2. SAÚDE

- ✓ *Registro de taxa de natalidade inferior à verificada no Estado, taxa de fecundidade inferior às taxas da região de Governo e do Estado, taxa de mortalidade infantil superior às constatadas na Região de Governo e Estado, porcentagem de nascidos vivos de mães com menos de 18 anos maior que a porcentagem da Região de Governo e porcentagem de partos cesáreos e gestações pré-termo maiores que da região de Governo e do Estado.*

5. ENCARGOS SOCIAIS

- ✓ *Atraso nos pagamentos dos valores de recolhimento devidos ao Instituto de Previdência do Município, referentes às competências dos meses de maio, julho e agosto/2016;*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- ✓ No julgamento das contas do exercício de 2015, foi recomendado que a origem evite atrasos nos recolhimentos das contribuições previdenciárias ao Regime Próprio de Previdência.

7. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

- ✓ Observância parcial ao cumprimento da legislação relativa à pessoa com deficiência e normas de acessibilidade vigentes.

9. CONTROLE INTERNO

- ✓ O Sistema de Controle Interno não está regulamentado;
- ✓ O Servidor responsável pelo controle interno é contador da Prefeitura, com inobservância ao princípio da segregação de funções;
- ✓ Matéria reincidente e objeto de recomendação em 2013, 2014 e 2015.

12. ATENDIMENTO ÀS DETERMINAÇÕES E/OU RECOMENDAÇÕES DO TCESP

- ✓ Descumprimento de diversas recomendações deste E. Tribunal.

14.1. DÍVIDA ATIVA

- ✓ Aumento de 8,51% no montante Dívida Ativa;
- ✓ Divergência entre o saldo da Dívida Ativa contabilizado e o Registrado no Setor Tributário, em ofensa aos princípios da transparência fiscal (art. 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (art.83 da Lei n.º4.320/64).
- ✓ Falha reincidente e objeto de recomendação na decisão das contas do exercício de 2015.

14.2. DESPESAS COM ADIANTAMENTOS

- ✓ Falta de transparências na prestação de contas a título de adiantamento de viagens realizadas pelo Setor de Saúde;
- ✓ Matéria reincidente e objeto de recomendação na decisão das contas do exercício de 2015.

14.3. DESPESAS NÃO EMPENHADAS

- ✓ Realização de despesas sem prévio empenho, em afronta ao contido no artigo 60 da Lei n.º 4.320/64.

14.4. TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS

- ✓ Permanência de pendências junto às conciliações bancárias de exercícios anteriores;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- ✓ *Divergência entre o saldo de bens registrado no Balanço Patrimonial em relação ao valor apresentado pelo Setor de Patrimônio, implicando em diferença de R\$ 8.508.890,61.*
- ✓ *Matérias reincidentes e objeto de recomendação na decisão das contas do exercício de 2015.*

14.5. FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES E DISPENSAS

- ✓ *Divergências entre as informações verificadas na Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP, com prejuízo à transparência na gestão pública. Matéria reincidente e objeto de recomendação na decisão das contas do exercício de 2015;*
- ✓ *Recomendação à Origem para que privilegie a realização de procedimento licitatório para as aquisições passíveis de previsão de consumo ou necessidade, dando preferência às modalidades nas quais possam participar maior número de interessados.*

14.6. EXECUÇÃO CONTRATUAL

- ✓ *Manutenção das contratações de Serviços de diversas assessorias e consultorias para execução de trabalhos ordinários, contínuos e próprios do corpo de servidores ocupantes de cargos efetivos;*
- ✓ *Priorização à contratação de assessorias e consultorias em detrimento à capacitação e contratação de funcionários, contrariando expressa recomendação desta Corte de Contas;*
- ✓ *Recomendação para que o Município reveja a sua estrutura administrativa e que as assessorias sejam contratadas apenas para prestar serviços de natureza singular, cuja transitoriedade e pontualidade justifiquem.*

14.7. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS

- ✓ *Contratação de serviços médicos plantonistas para realização de trabalhos ordinários e contínuos, que deveriam ser executados pela própria Administração Pública, o que é agravado pelo fato de que não foi realizado concurso público para o cargo de médico em 2016.*

14.8. ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

- ✓ *Contratação de serviços e estagiários para realização de trabalhos ordinários e contínuos, que deveriam ser executados pela*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



própria Administração Pública através de servidores admitidos nos termos da Constituição Federal.

14.9. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÕES

- ✓ *Pagamento de gratificações a diversos cargos e servidores, com variações de percentual para cargos idênticos, sem parâmetros objetivos pré-estabelecidos, inclusive justificadas com o desempenho de funções que constituem atribuições do próprio cargo ocupado.*
- ✓ *Possível uso de tais gratificações como artifício para aumento salarial de alguns servidores, em afronta aos princípios da motivação, da isonomia, da impessoalidade e da reserva legal para fixação da remuneração dos servidores públicos;*
- ✓ *Matéria reincidente e determinação de abertura de autos apartados para tratar do assunto na decisão relativa às contas de 2015.*

14.10. SINDICÂNCIA – CONTRATO N.º 41/2016

- ✓ *Inércia da Administração frente à obrigação de cobrar dos servidores as providências que lhe competiam tomar, seguida da falta de responsabilização dos envolvidos na inexecução contratual, com consequente instauração de sindicância pela atual Administração.*

15.2.2. DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA OFICIAL

- ✓ *Realização de gastos com publicidade, a partir de 07 de julho, em afronta ao art. 73, VI, “b” da Lei nº. 9.504, de 1997;*
- ✓ *Os gastos liquidados de publicidade superaram a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos exercícios financeiros (2013 a 2015), desatendendo ao art. 73, VII da Lei Eleitoral.*

15.3. VEDAÇÃO DA LEI Nº 4.320, DE 1964

- ✓ *A Prefeitura empenhou mais do que um duodécimo da despesa prevista, no último mês de mandato, não atendendo o art. 59, § 1º da Lei nº 4.320/64.*

16. FISCALIZAÇÃO ORDENADA

- ✓ *Existências de falhas, que foram apontadas no relatório da inspeção acerca da Transparência, que ainda pendem de correção.*

1.3. CONTRADITÓRIO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Devidamente notificada, nos termos do artigo 30 da Lei Complementar Estadual nº 709/93 (*Eventos 36.1 e 39.1*), a responsável pelas contas apresentou esclarecimentos (*Evento 59*). A Prefeitura, através do atual prefeito, também apresentou alegações de seu interesse (*Evento 58*).

1.4. MANIFESTAÇÕES DAS ASSESSORIAS TÉCNICAS E CHEFIA DE ATJ

Quanto aos aspectos orçamentário, financeiro, patrimonial e jurídico, as **Assessorias Técnicas** opinaram pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação das contas, no que foram acompanhadas por sua **Chefia** (*Evento 69*).

1.5. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

No mesmo sentido, o D. Ministério Público de Contas manifestou-se pela emissão de **parecer favorável** aos demonstrativos (*Evento 74.1*), propondo recomendações à Origem a respeito nos pontos tratados nos itens 2.3, 3.1, 3.1.1, 3.2, 5, 7, 9, 14.1, 14.2, 14.3, 14.4, 14.5, 14.6, 14.7, 14.8 e 16.

1.6 ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM/TCESP

Nos últimos 03 (três) exercícios o município atingiu os seguintes índices de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM:

Ano	i-Educ	i-Saúde	i-Planej	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov-TI	IEGM
2014	B+	B+	C+	B	A	B+	B	B
2015	C+	B	C+	B+	B+	C+	C+	B
2016	B	B	C	B+	B+	B	B	B

Os dados do quadro indicam que o município se manteve estável na nota geral do IEGM (B), melhorando o desempenho dos índices i-Educ, iCidade e i-Gov-TI. Contudo, apresentou nota mínima com relação ao i-Planej.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Destacando que o IEGM foi criado por este Tribunal com objetivo de analisar a infraestrutura e os processos dos entes municipais e avaliar a efetividade das políticas e atividades públicas desenvolvidas pelas Prefeituras Municipais e por seus gestores.

Os sete índices temáticos acima apresentados procuram avaliar, ao longo do tempo, se a visão e objetivos estratégicos dos municípios estão sendo alcançados de forma efetiva e, assim, transformados garantindo a prestação de serviços de qualidade à população.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO

2.1. Contas anuais, pertinentes ao exercício de 2016, da **Prefeitura Municipal de Quatá**.

2.2. PRINCIPAIS INVESTIMENTOS

Em 2016, a Prefeitura Municipal aplicou os recursos arrecadados da seguinte forma:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Resultado da Execução Orçamentária	<i>Superávit de 3,29%</i>	
Ensino (<i>Constituição Federal, artigo 212</i>)	30,33%	<i>Mínimo: 25%</i>
Despesas com Profissionais do Magistério (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII</i>)	73,88%	<i>Mínimo: 60%</i>
Utilização dos recursos do FUNDEB (<i>artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07</i>)	100%	<i>Mínimo: 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte</i>
Saúde (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III</i>)	26,25%	<i>Mínimo: 15%</i>
Despesas com pessoal (<i>Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b"</i>)	50,17%	<i>Máximo: 54%</i>

2.3. DEMAIS OBRIGAÇÕES LEGAIS / CONSTITUCIONAIS

O Município efetuou os repasses à Câmara Municipal em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal.
O Município efetuou recolhimento de encargos sociais.
O Município depositou os precatórios judiciais e quitou os requisitórios de baixa monta.

2.4. FINANÇAS

Relativamente à gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Executivo, a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



instrução processual revela equilíbrio das contas.

O município registrou superávit na execução orçamentária de R\$1,41 milhão, correspondente a 3,29%, que combinado com as variações ativas e passivas elevou o resultado financeiro positivo, vindo do exercício anterior, para R\$2,57 milhões.

Atinente à falta de escrituração da dívida da Prefeitura com o Instituto de Previdência, verifica a Fiscalização que todas as dívidas posteriores a 2002 foram devidamente contabilizadas e parceladas.

Com relação aos débitos anteriores, do período de maio/1993 a dezembro/2002, creio que as providências adotadas pela Origem para apuração real do valor devido são capazes de afastar o apontamento. A Fiscalização deverá acompanhar o deslinde da matéria em roteiros futuros.

Necessário, ainda, **alertar** a Origem quanto à realização de despesas sem prévio empenho, não sendo possível acolher a alegação da Prefeitura de que *“as despesas foram empenhadas e pagas após regular apuração e liquidação”*.

O empenho é a etapa da despesa que consiste na reserva da dotação orçamentária para um fim específico e, estando restrito ao limite do crédito orçamentário, tem a finalidade de garantir a solvência do órgão e o equilíbrio financeiro e orçamentário. Bem por isso a Lei 4.320/64 veda a conduta praticada pela Prefeitura, que inverteu, em algumas despesas, o estágio da liquidação e do empenho.

Também deve a Origem atentar para os elevados patamares atingidos pelas alterações orçamentárias, correspondentes a 33,31% da despesa inicial fixada, efetuadas por meio de abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições, o que evidencia a necessidade de melhorias na execução do planejamento das peças orçamentárias.

Ressalto que, embora tanto no § 8º do artigo 165 da Constituição Federal como no artigo 7º, I, da Lei Federal nº 4.320/64, não haja determinação expressa que limite o percentual de abertura de créditos suplementares à estimativa de infla-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



ção, este Tribunal vem, reiteradamente, recomendando que a alteração da peça de planejamento por intermédio de créditos adicionais não extrapole o índice inflacionário, conforme disposto no Comunicado SDG nº 29/2010.

2.5. DESPESA DE PESSOAL

Segundo a prestação de contas do Executivo as despesas com pessoal atingiram 49,12% da Receita Corrente Líquida, todavia, após ajustes promovidos pela Fiscalização – inclusão de valores relativos à terceirização de mão-de-obra de profissionais da saúde e exclusão do valor relativo ao PASEP - esse percentual subiu para 50,17%.

Não desconheço as dificuldades enfrentadas pelos municípios, sobretudo os de pequeno porte, para contratação ou nomeação de médicos para adequada prestação dos serviços de saúde. Contudo, as despesas com terceirização de serviços médicos devem ser incluídas nos cálculos das despesas com pessoal, pois representam atividade fim da Prefeitura Municipal, podendo ser realizadas através da contratação de médicos por concurso público para o quadro de pessoal do Executivo.

Mesmo após a inclusão promovida pela Fiscalização o índice de despesa com pessoal permaneceu abaixo do limite prudencial. Não obstante, **determino** que o Executivo passe a contabilizar todas as despesas com terceirização de atividade fim nos cálculos das despesas com pessoal, conforme disciplinado no artigo 18, § 1º da LRF.

2.6. CONTROLE INTERNO

Os trabalhos da fiscalização evidenciaram que o sistema de controle interno do Executivo de Quatá não está devidamente regulamentado. E ainda, o controlador interno, apesar de ser detentor de cargo efetivo, também ocupa cargo de contador, situação que pode ser conflitante com o princípio da segregação de funções.

O sistema de controle interno tem papel essencial no aprimoramento da gestão, mediante a avaliação do desempenho das atividades do Executivo; a con-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



ferência da exatidão e fidelidade dos dados contábeis; a análise dos resultados econômico-financeiros, quanto à eficácia e eficiência; a adoção de providências voltadas ao saneamento de irregularidades no exercício corrente, e comunicação de ilegalidades e outras ocorrências ao Tribunal de Contas do Estado.

Portanto, faz-se necessário **determinar** a adoção de medidas efetivas para regulamentação do setor, incluindo o estabelecimento das funções, prerrogativas e obrigações, nos moldes do Comunicado SDG nº 32/2012¹, em obediência aos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, 54, parágrafo único, e 59 da Lei Complementar nº 101/2000, e, por fim, ao artigo 38, parágrafo único, da Lei Complementar Paulista nº 709/93.

2.7. PESSOAL

A Origem apresentou justificativas para a contratação de assessorias e consultorias em diversas áreas de atuação. Não obstante, **recomendo** que, alternativamente, dê preferência à capacitação dos seus servidores, ocupantes de cargos providos através de concurso público, em consonância com o art. 37, II da Constituição Federal, evitando esse tipo de contratação. A recomendação se aplica, inclusive, à contratação de médicos e profissionais da área da Saúde.

Sobre as gratificações, verifico o Estatuto dos Servidores Municipais conferiu discricionariedade excessiva à autoridade concedente, ao permitir que, a seu critério e por meio de decreto, conceda gratificações em percentuais variáveis de até 50%. Isso possibilita o beneficiamento de uns em detrimento de outros, com o pagamento de valores distintos para servidores na mesma situação funcional.

Esse procedimento atenta contra os princípios da isonomia, impessoalidade, moralidade e, sobretudo, o da legalidade previstos no artigo 37 da Constituição Federal e no artigo 111 da Constituição Estadual Paulista. Sendo assim, **determino** à Origem que edite norma regulamentadora da matéria, de maneira a impedir tais distorções.

¹ Publicado o DOE em 29/09/2012 (<https://www4.tce.sp.gov.br/comunicado-sdg-no-322012>)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2.8. RESTRIÇÕES DE ÚLTIMO ANO DE MANDATO

A Prefeitura realizou empenhos em valor superior a 1/12 da despesa total prevista no último mês de mandato do Prefeito. Não obstante, o atendimento ao art. 42 da LRF, mais abrangente, possibilita o afastamento dessa irregularidade, segundo entendimento deste Tribunal de Contas.

Merecem acolhimento as justificativas apresentadas acerca dos gastos com publicidade e propaganda oficial no período que antecede a disputa eleitoral. Além de configurar valor irrisório, não se tratam de despesas autorizadas nos três meses que antecedem o pleito, visto que as obrigações foram assumidas no início do exercício em análise.

Por fim também creio que seja possível relevar a execução de despesas de publicidade no primeiro semestre de 2016 em valor superior à média dos gastos dessa natureza no primeiro semestre dos três anos anteriores porque não há evidências nos autos de essas despesas foram voltadas para benefício pessoal na disputa eleitoral, que é a conduta vedada pela Lei Federal nº 9.504/97.

2.9. APONTAMENTOS REMANESCENTES

No setor de **Educação** considero positiva atuação do Executivo na diminuição do déficit de vagas na rede municipal e plausíveis as justificativas para o saldo remanescente. Também positivas as providências adotadas em 2016, segundo esclarecimentos da Origem, para efetiva melhora do ensino, face ao resultado obtido no IDEB 2015, que poderão ter sua eficácia melhor avaliada quando forem divulgados os resultados da Prova Brasil 2017.

Atinente ao atraso no pagamento de **Encargos Sociais**, recomendo à Origem que recolha tempestivamente os valores devidos, evitando prejuízo ao erário pela incidência de multas e juros.

As demais falhas tratadas nos itens 3.2. *Saúde*, 14.1. *Dívida Ativa*, 7. *Planejamento das Políticas Públicas*, 14.2. *Despesas com Adiantamentos*, 14.4. *Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais* e 16. *Fiscalização Ordenada* podem ser relevadas, **recomendendo-se** a adoção de medidas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



corretivas para que não se repitam nos exercícios futuros.

A Fiscalização deverá verificar as ações efetivamente concretizadas no próximo roteiro de inspeção “*in loco*”.

2.10. CONCLUSÃO

Ante o exposto, no mérito, **VOTO** pela emissão de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2016, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATÁ**, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as seguintes **recomendações e determinações**:

- Abstenha-se de realizar despesa sem prévio empenho (*determinação*);
- Aperfeiçoe o planejamento, com vistas a reduzir o percentual de alterações orçamentárias, realizando-as sempre com prévia autorização legislativa, conforme orientações contidas nos Comunicados SDG nº 29/2010;
- Passe a contabilizar adequadamente a terceirização de atividade fim nos cálculos das despesas com pessoal (*determinação*);
- Evite contratação de serviços de assessoria ou outros que possam ser realizados por servidores do quadro de pessoal, priorizando investimentos na capacitação desses servidores;
- Estabeleça critérios objetivos, que se coadunem com os princípios da Administração Pública, para concessão de gratificação aos servidores (*determinação*);
- Recolha tempestivamente os encargos sociais, evitando prejuízo ao erário pela incidência de juros e multas;
- Cumpra as recomendações e determinações deste Tribunal de Contas;
- Adote medidas voltadas ao saneamento das falhas apontadas nos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



itens 3.2. Saúde, 14.1. Dívida Ativa, 7. Planejamento das Políticas Públicas, 14.2. Despesas com Adiantamentos, 14.4. Tesouraria, Almo-xarifado e Bens Patrimoniais e 16. Fiscalização Ordenada

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO

GC DER-41